



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI Nº 940/2023

Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, e adota providências correlatas. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE com emenda de redação.**

Constitucionalidade com emenda de redação.

Resumo: O PLO em questão busca incluir um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.859/2021, detalhando os objetivos da efetivação do direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos dos Estados. Referida lei modificada tem como ementa: "Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos do Estado da Paraíba."

Fundamento da Constitucionalidade: matéria versa sobre defesa da saúde e proteção à infância, nos termos do art. 24, XII e XV, da CF/88, viabilizando o direito ao aleitamento materno, detalhando os objetivos da efetivação deste direito. Projeto apenas deixa a norma existente mais completa e clara, não gerando nenhuma ação concreta ou encargo aos estabelecimentos ou ao Poder Público.

Necessidade de apresentação de emenda de redação para corrigir a referência da lei que modifica, pois se trata da Lei nº 11.859/2021, e não Lei nº 11.253/1995, acrescentando a ementa da lei objeto da modificação.

AUTOR: Dep. CAMILA TOSCANO

RELATOR: Dep. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R Nº 794 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 940/2023, de autoria da Deputada Camila Toscano**, o qual "Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, e adota providências correlatas."

Instrução processual em termos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo **incluir um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.859/2021, detalhando os objetivos da efetivação do direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos dos Estado. Referida lei modificada tem como ementa: “Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos do Estado da Paraíba.”**

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º do PLO dispõe:

Parágrafo único. O direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos do Estado da Paraíba tem por objetivos:

I - assegurar o direito da mãe e da criança ao aleitamento materno nos padrões estabelecidos pelas autoridades sanitárias;

II - promover a conscientização da sociedade sobre a relevância do aleitamento materno;

III - estimular a implementação de medidas que facilitem o aleitamento materno em ambientes de trabalho, lazer e transporte, públicos e privados, unidades hospitalares, educacionais e prisionais, entre outros;

IV - estimular a doação de leite materno e a expansão da rede de bancos de leite humano;

V - estimular a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre aleitamento materno; e

VI - estabelecer a base para a adoção de hábitos de alimentação saudável.”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Por conseguinte, temos que a proposição é **materialmente constitucional**, pois, conforme o artigo 24, incisos XII e XV, da CF/88, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre defesa da saúde e proteção à infância. Ainda conforme a Lei Fundamental, **no âmbito da legislação concorrente**, a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal.

O Projeto em questão apenas deixa a norma existente mais completa e clara, não gerando nenhuma ação concreta ou encargo aos estabelecimentos privados ou ao Poder Público. Todavia, pondera-se a necessidade de apresentação de emenda de redação para corrigir a referência da lei que modifica, pois se trata da Lei nº 11.859/2021, e não Lei nº 11.253/1995, acrescentando a ementa da lei objeto da modificação.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 940/2023, com emenda de redação. É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2023.

DEP. FELIPE LEITÃO

RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o Voto do Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **940/2023**, com emenda de redação. É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

EMENDA Nº 01/2023

AO PLO Nº 940/2023

EMENDA DE REDAÇÃO

Art. 1º. A ementa do Projeto de Lei nº 940/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.859, de 06 de abril de 2021, que “Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos do Estado da Paraíba”, e adota providências correlatas.”

Art. 2º. O art. 1º do Projeto de Lei nº 940/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 1.º da Lei n.º 11.859, de 06 de abril de 2021, com a seguinte redação:”

JUSTIFICATIVA

Pondera-se a necessidade de apresentação de emenda de redação para corrigir a referência da lei que modifica, pois se trata da Lei nº 11.859/2021, e não Lei nº 11.253/1995, acrescentando a ementa da lei objeto da modificação.

DEP. FELIPE LEITÃO

RELATOR(A)